

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Beatriz Souza Costa; Cleide Calgaro; Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-606-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Sustentabilidade. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

SUSTENTABILIDADE II

A presente obra reúne os trabalhos apresentados no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, espaço acadêmico de referência na difusão da pesquisa jurídica brasileira e na consolidação de redes científicas voltadas ao enfrentamento dos desafios contemporâneos do Direito. Coordenado pelos professores doutores Beatriz Souza Costa, Elcio Nacur Rezende e Cleide Calgaro, o evento reafirma o papel institucional do CONPEDI como ambiente de excelência na promoção do pensamento jurídico crítico, plural e interdisciplinar.

Em um cenário global atravessado por crises ambientais, transformações tecnológicas aceleradas e profundas reconfigurações sociais e econômicas, os estudos aqui reunidos revelam a expansão do conceito de sustentabilidade como eixo estruturante do Direito contemporâneo, irradiando-se para dimensões ecológicas, institucionais, digitais, fiscais, empresariais e intergeracionais.

A partir de uma abordagem constitucional ambiental crítica, Monalisa Rocha Alencar enfrenta a tensão entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio do poluidor pagador, evidenciando os limites de uma racionalidade estritamente compensatória e propondo a centralidade da restauração ecológica como fundamento normativo mais adequado à proteção ambiental.

Na seara da governança fiscal e da responsabilidade ambiental do Estado, Natalia Ferreira de Carvalho Rodrigues analisa o art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando avanços

Sob a ótica da geopolítica dos recursos estratégicos, Camila Coelho e Fabiola Duncka Geiser examinam os metais raros como elemento central da transição energética e digital, demonstrando que a promessa de sustentabilidade convive com cadeias produtivas altamente concentradas, assimétricas e ecologicamente intensivas, reconfigurando relações globais de poder e dependência.

No debate sobre biodiversidade e governança ambiental, Marcia Dieguez Leuzinger, Lorene Raquel de Souza e Paulo Campanha Santana analisam as Outras Medidas Eficazes de Conservação Baseadas em Áreas (OMECS), destacando sua relevância como inovação normativa complementar às áreas protegidas tradicionais e sua inserção nas metas internacionais de proteção da natureza.

A descentralização da política ambiental é examinada por Fernando Almeida Poyatos, Marcos Felipe de Assis Ribeiro e Gabriela Soldano Garcez a partir do estudo do licenciamento ambiental em Bertioga/SP, e evidenciam que a efetividade da governança local depende da articulação entre capacidade técnica, institucionalidade e cooperação federativa.

No plano do direito internacional ambiental, Janaína Aparecida Julião e Pedro Gustavo Gomes Andrade percorrem a evolução do princípio da equidade intergeracional, e demonstram sua passagem de imperativo ético para categoria jurídica em processo de densificação normativa, orientadora da proteção das gerações presentes e futuras.

A transformação do capitalismo contemporâneo é reinterpretada por Renata Albuquerque Lima e Sandra Ferreira de Souza, que identificam a incorporação dos critérios ESG e da lógica stakeholder como expressão de uma mutação estrutural do sistema econômico, agora tensionado por exigências de responsabilidade social e ambiental.

No contexto da governança digital amazônica, Aldo Soares Evangelista, Alberto Soares Evangelista e Maria Claudia da Silva Antunes de Souza analisam os usos da inteligência

A democracia participativa é reinterpretada por Glaucio Puig de Mello Filho como elemento estruturante da sustentabilidade em suas dimensões social e política, e reafirma a participação cidadã como condição de legitimidade das decisões públicas e de efetivação de direitos fundamentais.

No campo da responsabilidade socioambiental empresarial, Renato Bernardi evidencia a potência da integração entre direito, arte e sustentabilidade, percebem como expressões artísticas podem operar como instrumentos de transformação cultural, engajamento social e fortalecimento da ética corporativa.

No debate sobre inteligência artificial e governança global, João Ricardo Vicente analisa a incorporação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na jurisprudência brasileira, destacam avanços institucionais relevantes, mas também lacunas regulatórias diante da aceleração tecnológica contemporânea.

As contratações públicas sustentáveis são revisitadas por Vivian Aparecida Ciscato Chuchene Bonatto, Mariane Yuri Shiohara Lubke e Hamilton Bonatto, que identificam nas construções industrializadas um vetor de inovação administrativa, eficiência sistêmica e indução estatal de práticas produtivas sustentáveis.

A política climática brasileira é submetida a crítica estrutural por Maria Carolina Rodrigues Freitas, que evidencia o descompasso entre ambição normativa e execução orçamentária, demonstrando que o déficit climático nacional é menos jurídico e mais político-institucional.

No campo da governança climática intercultural, Edvania Barbosa Oliveira Rage e Naira Neila Batista de Oliveira Norte destacam os povos indígenas como sistemas policêntricos de governança ambiental, e ressaltam a potência dos saberes tradicionais na formulação de respostas à emergência climática global.

Por fim, Liane Francisca Hüning Pazinato e Raissa Silva de Sá Mengue analisam a tributação extrafiscal como instrumento de justiça social e sustentabilidade econômica, destacando sua função indutora na correção de desigualdades e na promoção de um desenvolvimento mais equitativo e sustentável.

A leitura integrada dos capítulos desta obra corrobora com a consolidação da sustentabilidade como paradigma normativo central do Direito contemporâneo, projetando-se para além da dimensão ambiental e estruturando-se como racionalidade transversal que alcança a economia, a política, a tecnologia, a cultura e a justiça intergeracional.

Os estudos reunidos revelam que os desafios contemporâneos — da crise climática à transformação digital, da desigualdade estrutural à reorganização dos modelos produtivos — exigem respostas jurídicas complexas, interdisciplinares e orientadas por uma racionalidade sistêmica capaz de articular desenvolvimento, proteção ambiental e realização de direitos fundamentais.

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, coordenado pelos professores doutores Beatriz Souza Costa, Elcio Nacur Rezende e Cleide Calgaro, reafirma-se, assim, como espaço privilegiado de produção científica e de articulação acadêmica, promove o encontro de perspectivas teóricas diversas e fortalece a construção coletiva do pensamento jurídico brasileiro.

Conclui-se, portanto, que esta obra não apenas registra a produção acadêmica de excelência, mas também expressa um movimento intelectual mais amplo de reconstrução do Direito a partir da sustentabilidade como eixo civilizatório, e reafirma o compromisso do CONPEDI com a inovação científica, a interdisciplinaridade e a construção de futuros mais justos, democráticos e ambientalmente equilibrados.

SOCIEDADE DO HIPERCONSUMO, LABUBU E BLIND BOX: A LOGÍSTICA REVERSA COMO RESPOSTA JURÍDICO-AMBIENTAL NO BRASIL
THE HYPERCONSUMPTION SOCIETY, LABUBU, AND BLIND BOX: REVERSE LOGISTICS AS A LEGAL AND ENVIRONMENTAL RESPONSE IN BRAZIL

Ana Beatriz Oliveira Silva
Jonathan Barros Vita

Resumo

O presente artigo tem como finalidade fazer uma análise sobre o fenômeno do brinquedo colecionável Labubu, cujo modelo de negócios estimula o hiperconsumo e amplia os impactos ambientais em todas as fases do ciclo de vida do produto. Foi realizado um estudo acerca dos instrumentos jurídicos que poderiam ser utilizados para contenção do excesso de resíduos sólidos, assim como foram apresentadas experiências regulatórias estrangeiras relevantes. A pesquisa utilizou o método empírico-dialético, o procedimento bibliográfico e documental e referências da Análise Econômica do Direito. Concluiu-se que o ordenamento jurídico brasileiro oferece suporte normativo para tratamento da problemática, indicando a necessidade de acordos setoriais para inclusão de brinquedos de modo geral, como também aqueles colecionáveis via caixa surpresa e a extensão da logística reversa para a categoria. A internalização dos custos ambientais do Labubu passa pela ampliação da logística reversa, responsabilização do importador, rotulagem ambiental obrigatória e políticas públicas para conscientização de um consumo sustentável.

Palavras-chave: Blind box, Direito ambiental, Labubu, Logística reversa, Sociedade do hiperconsumo

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the phenomenon of the Labubu collectible toy, whose business model fosters hyperconsumption and intensifies environmental impacts throughout all stages of the product life cycle. The study examines the legal instruments that may be employed to mitigate excessive solid waste generation, as well as relevant foreign regulatory experiences.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Blind box, Environmental law, Hyperconsumption society, Labubu, Reverse logistics

1 INTRODUÇÃO

O consumo de brinquedos colecionáveis no formato *blind box* ou caixa surpresa, impulsionado pelas redes sociais e comércio eletrônico, tem gerado consequências sociais, financeiras, psicológicas e ambientais, sendo as últimas o foco deste estudo. O caso emblemático do boneco Labubu, fabricado pela chinesa Pop Mart, ilustra o fenômeno da *gameficação*, repetição da compra e aumento dos resíduos no meio ambiente. O ciclo de vida destes produtos envolve em sua fabricação o uso intenso do polímero PVC, além de poliéster, que são produzidos a partir do petróleo. Seu transporte para longas distâncias gera uma pegada de carbono expressiva. O consumo exacerbado e descarte complementa o ciclo de degradação ambiental, ao se lançar em rios, mares e solo materiais que demoram séculos para se decompor, liberando em sua decomposição microplásticos e gases tóxicos na atmosfera. Este contexto desafia o equilíbrio entre a liberdade de mercado de um lado e a responsabilidade sócio-ambiental de outro.

Este artigo se justifica a fim de que se faça uma análise jurídica aprofundada sobre o fenômeno do consumo do brinquedo colecionável Labubu, cujo formato de *blind box* se mostra um agravante que leva ao hiperconsumo ante o gatilho comportamental de incentivar a compra e o consequente aumento de descarte no meio ambiente. A ausência de regulação específica deste modelo de comércio, as lacunas de responsabilização ambiental das cadeias produtivas, de distribuição e consumo justificam a pesquisa.

O objetivo geral do artigo são os desafios jurídicos e ambientais impostos pelo consumo de brinquedos colecionáveis no modelo *blind box*, tendo o boneco Labubu como referência, a fim de identificar lacunas normativas e propor instrumentos jurídicos de internalização dos custos ambientais.

Os objetivos específicos são: caracterizar o boneco Labubu e o modelo comercial de *blind box*, sua cadeia produtiva e impactos ambientais do ciclo de vida; investigar a fundamentação jurídica aplicável, com destaque para os princípios de desenvolvimento sustentável e proteção ambiental; examinar, pela ótica da Análise Econômica do Direito, as externalidades ambientais associadas à comercialização deste produto; identificar as lacunas regulatórias nacionais relativas à produção, transporte, consumo e descarte de produtos vendidos pelo formato *blind box*; propor instrumentos jurídicos de correção, de modo a

promover a internalização dos custos ambientais, equilibrando a atividade econômica com a proteção do meio ambiente.

O desenvolvimento do trabalho é dividido em quatro partes. A primeira trata do brinquedo Labubu, seu modelo de negócio via formato *blind box* e seu grande apelo perante o público. A segunda parte trata dos impactos ambientais do ciclo de vida do Labubu. A terceira parte contempla normas do direito pátrio que remetem à proteção ambiental. Por fim, a última parte traz instrumentos jurídicos para internalização dos custos ambientais causados pelo brinquedo.

Por meio do procedimento bibliográfico e documental, a pesquisa se utiliza do método empírico-dialético, assim como do sistema de referência da Análise Econômica do Direito, com a finalidade de se construir sentidos normativos que respondam aos objetivos acima lançados.

2 LABUBU, POP MART E O MODELO BLIND BOX: ESTRUTURA EMPRESARIAL E INCENTIVOS AO CONSUMO

A sociedade de consumo atual estimula que seus membros se envolvam numa vida para consumo, muitas vezes guiados por necessidades emocionais construídas socialmente. Esse sobreconsumo, impulsionado pelo comércio eletrônico e pelas redes sociais, atinge adultos e crianças, trazendo para o imaginário do indivíduo a sensação de conforto, ordem, resistência e segurança.

A roda do consumo traz uma mudança de perspectiva: não mais se resume a comprar por necessidade de substituir algo velho ou estragado, mas para suprir uma demanda muitas vezes emocional, de modo a completar lacunas do estado psíquico do consumidor, cuidadosamente desenhadas pela publicidade e o marketing. “[...] a necessidade de substituir objetos de consumo ‘defasados’, menos que plenamente satisfatórios e/ou não mais desejados está inscrita no design dos produtos e nas campanhas publicitárias calculadas para o crescimento das vendas” (Bauman, 2008, p. 31).

O consumo contemporâneo de brinquedos colecionáveis tem gerado grandes desafios, especialmente no que diz respeito ao impacto ambiental ocasionado pelo descarte massivo de poluentes. O fenômeno pop de brinquedos de arte, aqui representados pelo Labubu e o modelo de comercialização por meio de *blind box*, ou seja, “caixa surpresa” ou “caixa cega”, tornou-se um estudo de caso emblemático das atuais dinâmicas de consumo, escassez e apelo digital.

O Labubu foi concebido pelo designer Kasing Lung, em 2015 e introduzido pela empresa chinesa Pop Mart International Group Ltd. em 2019 como parte da série *The Monsters*. O brinquedo elevou a empresa ao patamar de gigante mundial, rivalizando com a Mattel, por exemplo.

A estética do Labubu se enquadra na categoria conhecida como “*ugly-cuties*”, ou feio-bonitinho. Trata-se de um elfo baixinho, com corpo de pelúcia e rosto de PVC, olhos grandes, 9 dentes pontiagudos, projetados para fora da boca.

Sobre o personagem é construída uma narrativa, na qual o Labubu é apresentado como “travesso, mas de bom coração”, sempre tentando ajudar e causando pequenas confusões. Esse storytelling humaniza o boneco e permite que os usuários projetem nele suas próprias histórias e emoções” (Xikota, 2025). Ainda de acordo com o autor, “esse conforto caótico dialoga com a estética da geração Z, que abraça o imperfeito e o inusitado”.

O fenômeno também se apoia em uma estratégia de mercado globalizada. O crescimento acelerado da Pop Mart, com centenas de lojas internacionais, forte presença digital e expansão para setores como parques temáticos e entretenimento virtual, impulsionou o Labubu ao status de ícone global da cultura pop. A viralização do *unboxing* nas redes sociais, a participação de celebridades e o apelo nostálgico para adultos consolidaram o personagem como um produto cultural híbrido — simultaneamente brinquedo, item de moda e objeto de identidade coletiva.

A principal estratégia da fabricante é a venda por meio de *blind box* (caixa surpresa). A dinâmica é fazer com que o consumidor compre uma caixa, sem saber o que vem em seu interior. Este sistema de recompensa aleatória se assemelha à dinâmica dos jogos e o modelo de recompensa variável, explorando ciclos de dopamina e compra recorrente. De acordo com o professor da ESPM de psicologia e neurociência aplicada aos negócios, Alexandre Michels Rodrigues, em entrevista à revista Gama, “a atração inicial, por exemplo, está ligada ao nosso sistema dopaminérgico, aquele caça-recompensas que funciona à base de dopamina, e gera excitação, sensação de conquista e pertencimento” (Neiva, 2025).

A incerteza da descoberta no momento do *unboxing* ou de desembalar o produto dispara a expectativa do consumidor, mantendo-o disposto a repetir a compra na busca por um item raro ou secreto, cuja probabilidade pode ser de apenas 1 em 144.

Além do efeito dopaminérgico do *unboxing*, a Pop Mart ainda integrou essa lógica ao varejo físico, utilizando máquinas de venda automática ou *roboshops* e *flagships* imersivas, que são as lojas conceito, projetadas não apenas para vender produtos, mas para criar uma experiência imersiva e interativa que representa a essência da marca. Tudo isso

converte o momento da aquisição em um ritual de surpresa, criando pequenos momentos de emoção que fazem as compras parecerem uma brincadeira.

O modelo de comercialização se apóia na escassez e na criação de edições limitadas, alimentando o FOMO (*fear of missing out* ou medo de perder). Essa estratégia eleva o valor dos itens no mercado secundário. De acordo com Xikota (2025), “um Labubu gigante foi leiloado por mais de US\$150 mil, enquanto versões raras são revendidas por centenas de dólares no mercado secundário.”

O capitalismo digital e a cultura visual estão intrinsecamente ligados à disseminação do Labubu. O personagem se tornou um sucesso viral impulsionado pelas redes sociais. A cultura do *unboxing* (vídeos em que os usuários se filmam ao abrir a caixa surpresa) é central, com mais de 1,7 milhão de vídeos no Tik Tok, de acordo com Pacheco (2025). A técnica do *unboxing* amplifica o efeito surpresa e induz ao consumo.

Outro fator que impulsionou o fenômeno de aumento das vendas foi a influência de celebridades e comunidade. O boneco deixou de ser apenas um brinquedo, tendo sido alçado a item de moda, usado por adultos. A exibição dos bonecos por celebridades e influenciadores geram um senso de pertencimento na comunidade global que compartilha e cria conteúdo em torno do assunto nas redes sociais.

Soma-se a isso o efeito nostalgia que o produto causa no público adulto. “Para muitos adultos, os *blind boxes* resgatam memórias de surpresas de infância, dos ovos de chocolate às figurinhas de álbuns e às máquinas de gashapon” (Xikota, 2025). Tal efeito é útil para aliviar a ansiedade e expressar identidade.

Portanto, o Labubu e o modelo *blind box* combina design de emoção, mecânicas de recompensa variável e onipresença nas redes sociais, gerando hiperconsumo e comportamento compulsivo. Em consequência, gera um aumento vertiginoso de descarte no meio ambiente, o que inevitavelmente colide com os princípios de consumo responsável e desenvolvimento sustentável.

A fabricante Pop Mart International Group Limited foi fundada na China em 2010 e consolidou-se no mercado como uma das principais marcas do segmento do formato *blind box* do mundo. No início, a empresa baseava suas vendas em produtos de design e cultura pop, se estruturando gradualmente para um modelo de negócios centrado na produção e distribuição de figuras colecionáveis com forte apelo emocional e estético.

Durante muitos anos, grande parte das vendas da empresa se concentrava no formato das caixas-surpresa, em que o comprador só descobre o que adquiriu após abrir o produto. “Foi nesse formato que a empresa firmou parceria com o artista Kasing Lung e

obteve os direitos da marca Labubu” (Wang e Hancock, 2025). A parceria se deu em 2019, quase 10 anos após o empresário Wang Ning fundar a Pop Mart em Pequim como uma loja de variedades em que todos os produtos eram vendidos a um mesmo valor fixo.

Graças ao sucesso do personagem Labubu, a Pop Mart foi transformada numa potência econômica, tendo aberto seu capital na bolsa em dezembro de 2020, o que evidenciou sua robustez financeira e a expansão comercial da companhia. De acordo com Pacheco:

As vendas chegaram a US\$ 2 bilhões (em torno de R\$ 11 bilhões), com um aumento de 204,4% na comparação com o primeiro semestre de 2024. Já o lucro líquido cresceu 396,5%, para R\$ 3,5 bilhões. Apenas as vendas do boneco Labubu dispararam 440% nos primeiros seis meses de 2025 (Pacheco, 2025).

O crescimento do fenômeno é global. A Pop Mart “conta com 443 lojas no mercado chinês, 140 distribuídas por 18 países (com promessa de chegar a 200 até o fim do ano), além de oferecer a opção de comprar pelo site” (Pacheco, 2025). Ainda de acordo com a autora, a ambição de crescimento inclui a exploração de novos negócios, como parques temáticos e entretenimento digital, como o *Pop Land* planejado perto da sede em Pequim.

A escala global da Pop Mart é elemento essencial para a análise desenvolvida nesse estudo. Quanto maior o volume de produção e comercialização de brinquedos plásticos embalados em múltiplas camadas descartáveis, maior a dimensão das externalidades ambientais envolvidas. A avaliação da responsabilidade ambiental não pode desconsiderar a magnitude da empresa fabricante e sua inserção no mercado global.

3 IMPACTOS AMBIENTAIS DO CICLO DE VIDA DO LABUBU

O fenômeno do boneco colecionável Labubu e a sedução do modelo *blind box* é um sintoma que se insere no contexto atual da sociedade do consumo. “O consumismo como atributo da sociedade moderna, nos dizeres de Zygmunt Bauman trouxe para o imaginário do indivíduo a sensação de conforto, de ordem, resistência e segurança” (Jesus, 2021, p. 82).

De acordo com o relatório *Infância Plastificada*, encomendado pelo Instituto Alana, “eis aqui a problemática da sociedade de consumo: a criação de desejos e necessidades dispensáveis, que não se relacionam em suprir necessidades essenciais e básicas do ser humano, mas, sim, em adquirir e consumir de maneira descontrolada” (Instituto Alana, 2020, p. 26).

O ciclo de vida desses produtos, mais precisamente dos brinquedos colecionáveis, desde a extração da matéria-prima até o descarte, gera expressivos impactos ambientais que

se acumulam em todo o mundo, especialmente porque o sistema industrial atual ainda não desenvolveu de modo satisfatório a capacidade de absorver e reutilizar os resíduos. A lógica do consumo e descarte acelerados choca-se com os limites ambientais do planeta. Neste sentido se posiciona a Encíclica *Laudato Si*, quando diz:

Ainda não se conseguiu adotar um modelo circular de produção que assegure recursos para todos e para as gerações futuras e que exige limitar, o mais possível, o uso dos recursos não-renováveis, moderando o seu consumo, maximizando a eficiência no seu aproveitamento, reutilizando e reciclando-os. A resolução desta questão seria uma maneira de contrastar a cultura do descarte que acaba por danificar o planeta inteiro, mas nota-se que os progressos neste sentido são ainda muito escassos (Francisco, 2015, p. 20).

A seguir, será exposto o ciclo de vida do boneco colecionável Labubu e sua externalidade negativa no meio ambiente.

3.1 PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO GLOBAL: IMPACTOS AMBIENTAIS NA FASE PRÉ-CONSUMO

A primeira etapa do ciclo do produto é sua fabricação, que é o momento em que se define a natureza material e a pegada ecológica do brinquedo. De acordo com o mencionado relatório produzido para o Instituto Alana, estima-se que 90% dos brinquedos produzidos em todo o mundo são derivados do plástico, sendo o PVC o principal material. “Para dar flexibilidade ao PVC são utilizados os ftalatos, substâncias que têm sido reveladas pela literatura como tóxicas e potenciais causadoras de problemas hormonais e cânceres em crianças” (Instituto Alana, 2020, p. 14).

De acordo com a descrição do boneco Labubu da linha *the monsters*, por exemplo, que consta no *site* da fabricante Pop Mart, o brinquedo é feito de ABS/PVC. O ABS (acrilonitrila butadieno estireno) é um polímero termoplástico resistente, amplamente utilizado na fabricação de brinquedos, sendo um derivado de matérias-primas extraídas do petróleo. O PVC ou policloreto de vinila também é um termoplástico sintético, feito a partir de cloro e etileno, também derivado do petróleo.

Os bonecos “são feitos com rosto de vinil e corpos de pelúcia” (Pacheco, 2025), utilizando, portanto, polímeros, que são materiais derivados, em sua maioria, de hidrocarbonetos fósseis. Tais materiais se mostram interessantes à indústria do brinquedo por sua maleabilidade, leveza e baixo custo.

O PVC é popular pela sua flexibilidade, tornando-o a melhor opção para fabricação de bonecas. “Nessa categoria, o vinil tem características a seu favor, como a possibilidade de

o transformado plástico apresentar um toque suave semelhante à própria pele humana” (Instituto Alana, 2020, p. 46).

É inequívoco o malefício que o PVC pode causar sobre a saúde humana, mormente quando seus usuários, na maioria das vezes, são crianças ou adolescentes. Estudos recentes na Alemanha detectaram níveis alarmantes de subprodutos plásticos em amostras de sangue e urina de crianças. “Um estudo inédito promovido pelo Ministério do Meio Ambiente da Alemanha, divulgado pela revista Der Spiegel detectou níveis alarmantes de subprodutos plásticos em 97% das amostras de sangue e urina de 2.500 crianças testadas” (Jesus, 2021, p. 81).

A etapa de produção de plásticos para brinquedos é uma das que mais gera resíduos sólidos e efluentes líquidos, além da liberação de poluentes no meio ambiente. De acordo com Jesus (2021, p. 80), a produção global de plásticos atingiu 396 milhões de toneladas métricas até 2016, gerando cerca de 2 bilhões de toneladas métricas de emissões de dióxido de carbono.

No que diz respeito à circulação global, a produção da Pop Mart é fortemente baseada na China, porém, para lidar com a alta demanda e tarifas, também tem se expandido para outros países, como o Vietnã. “Diante da globalização econômica, grandes marcas não mais produzem a nível regional, mas sim desenvolvem suas mercadorias por meio de uma cadeia produtiva extremamente longa em virtude da redução de custos” (Abreu, 2018, p. 4).

A distribuição dos bonecos pelo mundo implica longas distâncias, de modo que o transporte é feito via aérea ou marítima, o que contribui significativamente para a emissão de gases poluentes. A queima de combustíveis fósseis, utilizados nos meios de transporte e processos industriais, é uma das principais causas de emissão de gases de efeito estufa.

3.2 CONSUMO INDUZIDO E DESCARTE ESTRUTURAL

O boneco Labubu agrega outra característica indutora do hiperconsumo: o formato *blind box* de comercialização. Trata-se de estratégia que se inspira na lógica dos jogos, em que se explora a psicologia humana.

Além deste formato pernicioso, são criadas edições limitadas e sazonais, como de *Halloween*, Natal, que alimentam o medo de perder algo ou *fear of missing out* (FOMO). A limitação de unidades aumenta a percepção de valor, que é incrementado artificialmente. Um produto sem valor material significativo passa a ser altamente valorizado face à sua escassez premeditada.

A forma de divulgação do boneco é outra característica dos tempos atuais. Seu sucesso está diretamente ligado à cultura visual, produto das redes sociais. “Mais de 1,7 milhão de vídeos do TikTok com a tag #Labubu apresentam unboxings” (Pacheco, 2025). O ato transforma a abertura do produto em um espetáculo de surpresa. “O resultado é uma comunidade global que compartilha, troca e cria conteúdo em torno do brinquedo” (Xikota, 2025).

Este pertencimento está ligado a uma nostalgia. O modelo *blind box* traz um grande apelo também ao público adulto, por remeter à nostalgia de surpresas da infância. Há inclusive, um termo para designar esta situação: *kidult*. Com o intuito de aliviar a ansiedade e as tensões do dia a dia, o adulto vê no produto um micro momento de prazer e pertencimento a uma comunidade.

A combinação destes fatores reforça a cultura do descarte, visto que só o novo possui valor. Não só crianças, mas também adultos se tornam um público-alvo rentável, estimulado a sempre querer ter e descartar, gerando um desequilíbrio entre consumo e sustentabilidade.

A fase do descarte é também bastante significativa e apresenta os impactos mais visíveis e duradouros. O paradoxo que se tem é: o Labubu, brinquedo colecionável feito de materiais que foram projetados para durar muito, serão rapidamente descartados, ante ao alto estímulo de sempre se buscar o novo. Logo, o produto de *design* duradouro irá perdurar no meio ambiente, caso não haja nenhuma política efetiva sustentável no seu pós descarte.

O plástico, ao se decompor, acumula-se no solo, ar e água. Uma vez exposto a estímulos mecânicos, térmicos ou de luz, fragmenta-se em partículas menores, dando origem aos microplásticos, que são menores que 5 milímetros.

O Brasil, onde 41,6% do plástico consumido não tem destinação adequada, ocupa a 16ª posição entre os países que mais descartam resíduos de plástico no oceano, ficando atrás, principalmente, dos países asiáticos, onde a importação de produtos derivados de plástico é predominante, sendo a China a líder global tanto na produção quanto no descarte inadequado e poluição oceânica (Instituto Alana, 2020, p. 48).

A ingestão de microplásticos por organismos vivos leva à bioacumulação e é repassada a toda a cadeia alimentar. “Além de resultar em desnutrição e fome para os peixes, os pesquisadores dizem que, ao consumirem frutos do mar, os seres humanos podem estar se alimentando de fragmentos de plástico. Tais efeitos disto ainda são desconhecidos” (Melo; Siqueira, 2019, p. 130). Soma-se à isso que a contaminação da água e do solo repercute no cultivo de alimentos, que também sofrerão os danos pela decomposição inadequada dos resíduos.

Em que pese o plástico ser um produto reciclável, a maioria dos brinquedos tem baixa probabilidade de ser reciclada. Muitas vezes a produção de um item novo tem custo menor para o fabricante que a reutilização de itens descartados. Os aditivos usados para tornar o brinquedo mais atrativo acabam por inviabilizar ou encarecer o processo de reuso. “(...)pigmentos, brilho, glitter, torna o processo da reciclagem mais complexo e caro ou mesmo inviabiliza a reciclagem. Considerando os brinquedos de plástico, repletos de brilho e cor, as chances de reciclagem são muito baixas” (Instituto Alana, 2020, p. 15).

O documentário *A Conspiração Consumista* revela os truques que as marcas usam para os clientes continuarem comprando e o impacto que isso tem na vida das pessoas. Nele, há o depoimento da engenheira química Jan Dell, que diz que os rótulos são mentirosos. Segundo ela, a grande maioria dos rótulos de reciclagem das embalagens é falso. Assim que o fabricante faz o produto e coloca na prateleira das lojas, “lava suas mãos”. A engenheira química declara que a vasta maioria dos plásticos não é reciclado e diz que as empresas colocam a setas de reciclagem nos produtos, mas não reciclam de fato. Globalmente se recicla 10% de todo o plástico que se produz. Para ela, a solução é fazer menos plástico.

A decomposição dos resíduos nos aterros libera gases causadores do efeito estufa. Se o lixo for incinerado, apesar de gerar energia em pequenas quantidades em alguns modelos, a queima gera riscos à saúde devido à liberação de gases tóxicos, como monóxidos de carbono e dioxinas. “As dioxinas são produtos mais perigosos: são bioacumulativos e, em pequenas quantidades, entram na cadeia alimentar do homem, trazendo uma série de danos” (Fiorillo, 2021).

De acordo com o relatório produzido para o Instituto Alana, as embalagens representam 40% de todo o resíduo plástico descartado. Mesmo as embalagens de papelão podem ter sua reciclagem inviabilizada devido a tratamentos com verniz e pigmentação. Para produtos colecionáveis no formato *blind box*, como o Labubu, as embalagens podem representar ainda mais. No caso das bonecas *L.O.L. Surprise*, cuja comercialização se dá no mesmo formato de caixa surpresa, as embalagens chegam a constituir 42% a 47% do peso total do produto, de acordo com o relatório retro mencionado.

A constatação é que o descarte é estruturalmente incorporado ao modelo *blind box* sendo que seus impactos ambientais não são acidentais, mas previsíveis e ligado à lógica econômica de mercado. Diante disso, há que se fazer uma investigação acerca dos instrumentos jurídicos aptos a enfrentar tais externalidades.

4 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O art. 225 da Constituição consagra o **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, sendo este um direito fundamental, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Segundo Fiorillo (2021), o art. 225 estabelece quatro concepções fundamentais para o direito ambiental brasileiro: a) todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) trata-se de bem ambiental de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida; c) o Poder Público e a coletividade possuem o dever de defendê-lo e preservá-lo; d) sua defesa e preservação são vinculadas tanto às presentes quanto às futuras gerações (princípio da equidade intergeracional).

A tutela do meio ambiente tem como finalidade garantir a dignidade da pessoa humana, princípio norteador de toda a Constituição. “Devemos frisar que uma vida saudável reclama a satisfação dos fundamentos democráticos de nossa Constituição Federal, entre eles, o da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o art. 1º, III” (Fiorillo, 2021). O direito ao meio ambiente sadio é um mínimo essencial que deve ser assegurado pelo Poder Público e a coletividade, assim como o direito à saúde e à vida.

O consumo do brinquedo colecionável Labubu há de ser analisado também sob a ótica do **princípio do desenvolvimento sustentável**, o qual exige que o crescimento econômico deve se aliar à saúde da população e às necessidades das gerações futuras, harmonizando-se com os demais princípios da ordem econômica e social.

A sustentabilidade “teve origem no direito ambiental, como esforço para dar maior concretude à categoria ‘direito sustentável’, que buscava equilíbrio entre as forças econômicas, sociais e ecológicas, e garantir ao ser humano o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado” (Siegel; Machado, 2018, p. 92).

De acordo com o art. 170 da CF, a ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Contudo, o exercício da atividade econômica encontra o limite da defesa ao meio ambiente.

Predomina na doutrina a concepção da sustentabilidade a partir de três dimensões - ambiental, econômica e social - todas reciprocamente relacionadas (Martins, 2018, p. 254). O desenvolvimento da atividade econômica há que buscar o equilíbrio das três dimensões da sustentabilidade, de modo a garantir a proteção à dignidade da pessoa humana.

O **Princípio do Poluidor Pagador (PPP)** é instrumento de internalização das externalidades negativas geradas pelo ciclo de vida dos produtos. As externalidades são

consequências das atividades econômicas que afetam terceiros sem compensação adequada. De acordo com Caliendo, as externalidades são eventos econômicos que ingressam no mundo jurídico. Segundo ele:

As externalidades referem-se ao conceito criado pelos economistas Marshall e Celil Pigou para se referirem aos efeitos e consequências dos atos dos agentes econômicos, dentre os quais se incluem o governo. Estes efeitos podem ser benéficos ou prejudiciais, dependendo de como se realizem. Assim, tratam-se de temas relacionados à economia e não diretamente ao Direito. O sistema jurídico recebe estas informações e as processa em sua linguagem própria, característica da normatividade jurídica. A externalidade é evento no mundo econômico que ingressa no Direito como proposição que irá compor determinado fato jurídico ou sentido de norma tributária (Caliendo, 2016, p. 196).

A degradação ambiental gerada pelo ciclo de vida do boneco Labubu é um exemplo de externalidade negativa. Cabe ao Estado e ao Direito se utilizarem de instrumentos para a internalização das externalidades, por meio de impostos corretivos ou Pigouvianos, regulamentações e licenças negociáveis.

O princípio foi originado na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 1972. “[...] Este princípio continha a ideia de que pessoas físicas ou jurídicas deveriam pagar os custos necessários para eliminar ou reduzir os danos causados ao ambiente, a fim de assegurar a qualidade de vida” (Abreu, 2018, p. 52).

Tem o objetivo de impor ao poluidor que arque, total ou parcialmente, com os custos da degradação ambiental. Desta forma, é extirpada a ideia de existência de direito adquirido de poluir. Pode ser aplicado de forma preventiva ou repressiva. Na primeira, o poluidor tem o dever de arcar com as despesas para evitar danos, ao passo que na segunda, caso o dano ocorra, o poluidor deve ser responsabilizado pela reparação.

Sua base legal encontra-se no art. 225, § 3º da CF, que estabelece que condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente de reparar os danos causados. O dever de indenizar ou reparar advém com a comprovação do dano ou nexo de causalidade, independente de dolo ou culpa do poluidor, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva.

O **princípio da defesa do consumidor** é direito fundamental (art. 5º, XXXII) e princípio da ordem econômica (art. 170, V), tendo sido regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Entre os direitos do consumidor destacam-se a proteção à vida, saúde e segurança e o direito à informação adequada e clara sobre os produtos.

No caso do brinquedo Labubu, a ausência de rotulagem clara dificulta a separação e reciclagem pelo consumidor. O modelo *blind box* de comercialização instiga o consumo exacerbado e irrefletido, gerando rápido descarte e aumento de resíduos plásticos.

A Lei 14.181/2021, que atualiza o Código de Defesa do Consumidor, incorporou o conceito de consumo sustentável, que implica em optar por bens produzidos com tecnologia e materiais menos ofensivos ao meio ambiente, utilização racional de bens, evitar o desperdício, além do descarte adequado de resíduos. A lei insere a necessidade do fomento à educação financeira e ambiental dos consumidores, de modo a transformar a conscientização num projeto preventivo eficaz.

A Lei 12.305/2020, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, traz o **princípio da responsabilidade socioambiental empresarial**, ao estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de produção dos bens, atribuindo deveres a fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores. Seu principal instrumento é a logística reversa, que nos termos do art. 3º, XII, é definida como conjunto de ações destinadas a viabilizar a coleta e restituição dos resíduos ao setor empresarial para reaproveitamento ou destinação ambientalmente adequada.

Embora seja obrigatória para produtos de grande impacto, pode ser estendida a produtos comercializados em embalagens plásticas e outros, priorizando o grau de impacto na saúde e no meio ambiente.

As políticas ESG (*Environmental, Social, and Governance*) reforçam a importância da gestão ambiental empresarial. Embora muitas vezes as empresas utilizem o ESG como instrumento para impulsionar seus objetivos capitalistas, tática conhecida como *greenwashing*, o engajamento em práticas sustentáveis é essencial para minorar os danos ambientais. A Pop Mart divulga diretrizes alinhadas à agenda ESG, porém a elevada geração de resíduos em razão do modelo *blind box* revela incongruência entre discurso e prática.

5 INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE INTERNALIZAÇÃO DOS CUSTOS AMBIENTAIS NO SETOR DE BRINQUEDOS COLECIONÁVEIS: COMPARAÇÃO REGULATÓRIA E PROPOSTAS PARA O BRASIL

O modelo *blind box* de comercialização do Labubu, ao estimular o consumo repetido e irrefletido, traz como consequência o descarte de resíduos plásticos como externalidade negativa, cujo custo é suportado por toda a sociedade.

Considerando que os recursos naturais são finitos, a análise econômica do direito se mostra um instrumento útil para a internalização dos custos ambientais por parte da Pop Mart. Conforme veremos adiante, a obrigação da adoção da logística reversa é uma forma de internalização dos custos ambientais que pode se mostrar como um caminho indutor para a

diminuição do consumo de produtos em formato *blind box* ou mesmo da mudança deste formato de negócio.

5.1 FORMAS DE INTERNALIZAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

A China concentra 70% da produção mundial de brinquedos, conforme Jesus (2021, p. 82) e no que toca à gestão de resíduos, de acordo com o Banco Mundial, 70% de seus resíduos são mal administrados, como revela Fernandes; Ribeiro; Cardoso (2024, p. 02). Em que pese a deficiência na gestão ambiental, o governo chinês tem regulamentado o setor de brinquedos predominantemente no aspecto social e comportamental do público infantil e adolescente.

Segundo matéria da Reuters (2023), o órgão regulador do mercado chinês emitiu diretrizes experimentais sobre práticas comerciais, especialmente as caixas surpresa. Merece destaque a regra que proíbe a venda de caixas-surpresa para crianças menores de oito anos e exige consentimento dos responsáveis para as crianças mais velhas.

Recentemente, a mídia estatal chinesa cobrou uma regulamentação mais dura para produtos que podem viciar crianças, o que pressionou as ações da Pop Mart, de acordo com reportagem da Bloomberg (2025).

Observa-se que a regulação chinesa é mais focada nos riscos comportamentais e de consumismo irrefletido de menores, que nos problemas ambientais advindos do consumo dos brinquedos colecionáveis.

Por outro lado, a União Europeia está na vanguarda regulamentar, que tem como foco a circularidade, segurança química e rastreabilidade. No dia 12 de dezembro de 2025, foi publicado o Regulamento (UE) 2025/2509 sobre segurança dos brinquedos, que visa substituir a Diretiva 2009/48, em vigor há mais de 15 anos. O regulamento será plenamente aplicável após um período de transição de quatro anos e meio. Entre suas inovações estão a proibição de produtos químicos perigosos e o passaporte digital do produto, permitindo maior controle, transparência e vigilância.

Além disso, a União Europeia é orientada pela Diretiva-Quadro 2008/98/CE sobre Resíduos (Waste Framework Directive), que estabelece a hierarquia de resíduos (prevenção, preparação para reutilização, reciclagem, etc) e visa proteger o ambiente e a saúde humana. Sua revisão feita em 2025 foca-se na promoção da economia circular, por meio de sistemas de responsabilidade alargada do produtor, que exigem que os produtores sejam

responsabilizados pelos resíduos gerados pelos seus produtos e os incentivem a adotar o *ecodesign*.

A análise da regulação da União Europeia revela um avanço em relação à prevenção de resíduos, controle de substâncias perigosas e à responsabilização dos agentes econômicos. São aspectos que convergem com a PNRS brasileira.

Enquanto China e União Europeia vêm aprimorando instrumentos específicos para a regulação de brinquedos, a legislação brasileira carece de normas que digam respeito aos *blind boxes* e brinquedos colecionáveis.

A PNRS traz bases jurídicas como logística reversa, responsabilização do importador e acordos setoriais, mas carece de operacionalização específica para brinquedos plásticos. Mostra-se necessária a operacionalização de instrumentos já previstos na Lei 12.305/2010, adaptando-os à realidade desses brinquedos.

5.2 PROPOSTAS PARA O BRASIL: A INTERNALIZAÇÃO DOS CUSTOS AMBIENTAIS POR MEIO DA LEI 12.305/2010 E DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

A Pop Mart fabrica e comercializa o Labubu como um objeto alçado ao luxo contemporâneo, cujo valor de venda não reflete os custos de produção, e sim a estratégia de venda adotada. Trata-se de um produto cujo preço final é dissociado de seu valor material intrínseco, sendo construído a partir de atributos imateriais como exclusividade, pertencimento e status, elementos centrais da lógica de consumo na sociedade do hiperconsumo.

Esse formato de venda amplia significativamente a margem de lucro da fabricante, sobretudo por se tratar de itens produzidos em escala industrial com materiais plásticos de baixo custo. Assim, o ganho econômico obtido não se justifica por investimentos tecnológicos e componentes de alto custo, mas pela exploração estratégica da escassez e da lógica emocional do consumo.

A expressiva margem de lucro do produto reforça a possibilidade do fabricante e também importadores, distribuidores e comerciantes assumirem os ônus ambientais do pós-consumo. A ausência dessa internalização resulta na socialização dos danos ambientais e na privatização dos lucros, incompatível com os princípios do Direito Ambiental e do desenvolvimento sustentável.

O princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 6º da Lei 12.305/2010 como princípio norteador da PNRS, se mostra um importante mecanismo econômico de internalização dos custos ambientais. Tal princípio exige que o poluidor suporte os custos da degradação ambiental, adotando condutas de prevenção ou reparação que promovam a absorção dos custos referentes aos danos ambientais causados.

A lei da PNRS fornece instrumentos jurídicos essenciais para a internalização dos custos ambientais do ciclo de vida dos brinquedos. O principal instrumento de internalização é a logística reversa, definida no art. 3º, XII da lei como o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

O art. 33 da PNRS obriga fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a estruturarem a logística reversa para determinados produtos. Atualmente, ela é compulsória para produtos de grande impacto e, no setor de brinquedos, considera apenas a logística reversa de brinquedos eletrônicos.

É salutar a ampliação da obrigatoriedade da logística reversa para incluir brinquedos feitos de plástico e suas embalagens. A PNRS permite tal ampliação por meio de decretos e acordos setoriais. Desta forma, a responsabilidade pelo ciclo de vida do produto passa a ser compartilhada, com o estabelecimento da obrigatoriedade de recolhimento, metas anuais de reciclagem e reaproveitamento, obrigação de o importador financiar sistemas de coleta e rotulagem ambiental clara.

Por meio dessa responsabilidade compartilhada, fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores possuem atribuições individualizadas e encadeadas de manejo dos resíduos sólidos.

Considerando-se que a Pop Mart é uma empresa sediada na China, poderia-se imputar responsabilidade pelo processo da logística reversa aos importadores, distribuidores e comerciantes, com a participação do consumidor. Desta forma, os atores do ciclo de vida de Labubu seriam obrigados a: estruturar ou financiar sistemas de logística reversa, comprovar destinação ambientalmente adequada, reportar anualmente dados sobre volume importado, resíduos recolhidos e processos de reciclagem. Ao consumidor caberia o descarte adequado, nos moldes propostos pelo acordo.

A imputação da responsabilidade pela logística reversa seria uma forma de induzir o aumento dos custos de produção por parte da Pop Mart, incentivando-a a desenvolver o

eco-design de seus produtos de forma plena, e não apenas de linhas pontuais. Além disso, poderia induzir a reformulação de seu formato de negócio *blind box*, considerando que as caixas surpresa induzem um consumo exacerbado.

Por fim, a exigência de transparência nas embalagens dos bonecos Labubu no sentido de se informar seu ciclo de vida (notadamente sua destinação final, por meio da logística reversa), probabilidades (podendo ser de 1 em 144) e transparência sobre volume de embalagens. Embora a informação seja intimamente relacionada ao Direito do Consumidor, tem repercussão direta na geração de resíduos sólidos, visto que estimula o consumidor a tomar consciência no sentido de um consumo sustentável.

Aliado a isso, a educação do consumidor para o consumo sustentável. É necessário se trabalhar não só a infância, mas também o público adulto acerca do universo consumista, promovendo educação para consumo, onde o consumidor busca informações sobre o processo de produção e a responsabilidade sócio-ambiental compartilhada. Desta forma, se alia informação e conhecimento, empoderando-se o consumidor e corrigindo-se a falha de assimetria de informações.

Em síntese, a problemática dos danos ambientais causados pelos bonecos Labubu evidencia que a busca por lucro, sem internalizar os custos ambientais, é uma distorção que precisa ser corrigida. A internalização desses custos significa que os custos ambientais decorrentes do uso de recursos naturais comuns devem ser reconhecidos e plenamente suportados por quem deles usufrui, e não transferidos para a população e gerações futuras.

O desenvolvimento econômico sustentável ocorre quando há equilíbrio entre economia e meio ambiente, sendo esta transição norteada pela economia circular. Esta, centrada na redução, reutilização, restauração e regeneração de materiais é o caminho para aumentar a eficiência e competitividade, gerando benefícios econômicos e socioambientais.

6 CONCLUSÃO

O Labubu é constituído predominantemente de PVC e ABS, que são substâncias derivadas do petróleo, cuja produção, transporte e descarte produzem pegada ecológica significativa. Tal pegada é agravada pelo hiperconsumo destes produtos, impulsionado pelo formato *blind box*. O ciclo reforça a cultura do descarte e contribui para a dispersão de microplásticos, agravando o dano ambiental a longo prazo.

O ordenamento jurídico brasileiro oferece suporte normativo por meio do art. 225 da Constituição Federal, a Lei 12.305/2010, o Código de Defesa do Consumidor e os

princípios do desenvolvimento sustentável e do poluidor pagador. Entretanto, existe uma lacuna legislativa no que concerne aos brinquedos plásticos, notadamente aqueles vendidos em formato de *blind box*, no que diz respeito ao pós-consumo.

Ficou evidenciado que os custos ambientais do ciclo de vida do Labubu não são incorporados ao seu preço final, sendo transferidos à coletividade. À luz da Análise Econômica do Direito, essa falha de mercado demanda instrumentos de correção, de forma a internalizar os custos ambientais, desestimulando modelos de negócio que levam ao hiperconsumo e excesso de resíduos.

Considerando que o Labubu é fabricado fora do território nacional, a PNRS fornece base normativa para ampliar a responsabilidade ao importador, equiparando-o ao fabricante e permitindo exigir financiamento de sistemas de coleta, reciclagem e destinação adequada. A adoção de acordos setoriais para brinquedos plásticos e a extensão da logística reversa para a categoria revelam-se mecanismos eficientes para induzir práticas sustentáveis no setor.

Ainda que se sustente, em sentido contrário, que a ampliação da logística reversa para brinquedos plásticos poderia representar solução excessiva ou onerosa ao setor empresarial, tal medida alinha-se às diretrizes regulatórias da União Europeia no que concerne à responsabilidade estendida do produtor e à circularidade no setor de brinquedos plásticos.

A análise comparada revelou que a China focou sua regulação no comportamento de consumo da população, ao proteger crianças das *blind boxes*. Por outro lado, a União Europeia tem avançado no sentido de priorizar a segurança química, rastreabilidade e responsabilidade estendida do produtor. A regulação europeia se mostra um modelo interessante a ser adotado no Brasil, mormente o modelo de Passaporte Digital do Produto e as restrições de substâncias tóxicas, alinhadas à economia circular.

A internalização dos custos ambientais do Labubu passa pela ampliação da logística reversa, responsabilização do importador e demais participantes da cadeia produtiva, rotulagem ambiental obrigatória e políticas públicas para conscientização de um consumo sustentável. A proposição da logística reversa, mais que forma de internalização dos custos, representa um mecanismo de suscitar na sociedade o debate acerca da transição da economia linear para a economia circular, notadamente em razão do cenário de progressiva degradação ambiental que o planeta caminha.

A liberdade econômica encontra limites na proteção ambiental. A transição da economia linear para a economia circular é um caminho indicado, principalmente para

produtos que geram volumes consideráveis de descarte em razão do formato *blind box* de comercialização.

O estudo evidencia que faz-se necessária a internalização dos custos ambientais do Labubu por meio de regulação estatal, responsabilidade empresarial e conscientização do consumidor. Desta forma, os custos passam a ser suportados por quem auferes os lucros, deixando de ser socializados pela população atual e futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Bianca Cruz de. *O direito internacional do ambiente e a indústria têxtil: o papel do Direito em busca de soluções equitativas e sustentáveis para o modelo fast fashion de produção*. Dissertação (mestrado), curso de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/85737>. Acesso em: 10 nov. 2025.

A CONSPIRAÇÃO CONSUMISTA. (Título original: *Buy Now: The Shopping Conspiracy*). Direção: Nic STAYCE: NETFLIX, 2024. documentário (aprox. 1h24 m), color.

BAUMAN, Zigmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2008.

CALIENDO, Paulo. *Tributação e Ordem Econômica: os tributos podem ser utilizados como instrumentos de indução econômica?* Rev. direitos fundam. democ., v. 20, n. 20, p. 193-234, jul./dez. 2016.

China issues rules on mystery boxes, regulates sales to children. In: *REUTERS*. 15 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/china/china-issues-rules-mystery-boxes-regulates-sales-children-2023-06-15/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

FERNANDES, Emilia Mori Sarti; RIBEIRO, Valéria Lopes; CARDOSO, Fernanda Graziella. *Desenvolvimento e impacto ambiental: o caso da China e a abundância de microplásticos*. Disponível em: https://www.sep.org.br/01_sites/01/index.php. Acesso em: 10 nov. 2025.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 21ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, ebook.

FRANCISCO. *Carta Encíclica Laudato Si'*: sobre o cuidado da casa comum, 2015. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em 10 nov. 2025.

JESUS, Claudia Azevedo de. *A fantástica fábrica de brinquedos: o (des)cumprimento das metas para o desenvolvimento sustentável da agenda 2030*. *Direito Ambiental e Resíduos*

Sólidos: perspectiva (inter)nacional transdisciplinar dos 17 ODS da ONU, Salvador, BA: Navida, 2021, (p.77-91).

INSTITUTO ALANA. *Infância plastificada: O impacto da publicidade infantil de brinquedos plásticos na saúde de crianças e meio ambiente*. Coord. Vânia Gomes Zuin. São Paulo: Instituto Alana, 2021. Disponível em: <https://alana.org.br/glossario/infancia-plastificada/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

MARTINS, Vanessa de Assis. *O papel do Poder Judiciário na efetivação da sustentabilidade. Governança Ambiental e Sustentabilidade*. Denise Schmitt Siqueira Garcia, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza (organizadoras), 2018, p. 243-257.

MELO, Greice Kelly Peixoto Barcelos de; SIQUEIRA, Marta Maria Alonso de. *Danos ambientais nos ecossistemas cariocas: o que ainda pode ser recuperado*. Coletâneas Acadêmicas III: Curso de Direito/ Daniel Machado Gomes, Maria Paulina Gomes (organizadores).- Rio de Janeiro : Facha Ed., 2019, p.123-135.

NEIVA, Leonardo. *Labubu é coisa do passado? Entenda o fenômeno das trend relâmpago*. Gama., 2025. Disponível em: <https://gamarevista.uol.com.br/semana/vale-o-hype/labubu-e-coisa/>. Acesso em: 08 nov. 2025.

PACHECO, Paula. *Dossiê Labubu: como o fenômeno chinês chegou a R\$10,6 bilhões em vendas*. Fast Company Brasil, 2025. Disponível em: <https://fastcompanybrasil.com/money/dossie-labubu-como-a-pop-mart-atingiu-r-106-bi-em-vendas/>. Acesso em 08 nov. 2025.

Partido Comunista Chinês manda recado à fabricante dos bonecos Labubu - e ações caem. In: *Bloomberg*, 20 de junho de 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/partido-comunista-chines-manda-recado-a-fabricante-dos-bonecos-labubu-e-acoes-caem/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

SIEGEL, Frederico Andrade; MACHADO, Marco Aurélio Ghisi. *Democracia e sustentabilidade: a introdução de um princípio pelo conhecimento técnico*. Governança Ambiental e Sustentabilidade. Denise Schmitt Siqueira Garcia, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza (organizadoras), 2018, p. 91-105.

WANG, Fan; HANCOCK, Adam. *Fofos ou bizarros? Como os bonecos Labubu viraram febre mundial*, BBC News Brasil, 20 de junho de 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c1dnpqlrqpno>. Acesso em: 13 fev. 2026.

XICOTA, Thiago. *Labubu e a sedução das blind boxes: o que o hype nos ensina sobre UX e design emocional*. Medium, 2025. Disponível em: <https://brasil.uxdesign.cc/labubu-e-a-sedu%C3%A7%C3%A3o-das-blind-boxes-o-que-o-hype-nos-ensina-sobre-ux-e-design-emocional-afab6b96abed>. Acesso em: 08 nov. 2025.